



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 1425/2021-GP-TJAP

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, a expedição de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, bem como o processamento destas.

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações); e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e padronizar, no âmbito da justiça estadual, os procedimentos inerentes à expedição de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, bem como o processamento destas pelos juízos executórios, de forma consentânea com os ditames constitucionais, a legislação federal e as diretrizes da Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, e a conseqüente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas em observância ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar a gestão de precatórios tornando viável o pagamento das condenações suportadas pela Fazenda Pública;

RESOLVE, editar a presente Resolução, *ad referendum* do Pleno Administrativo, na forma a seguir:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os procedimentos relativos aos precatórios judiciais do regime geral de que trata o art. 100, da Constituição Federal, e do regime especial previsto no art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e alterada pela Emenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Constitucional nº 99/17, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá obedecerão ao disposto na presente Resolução, além das normas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ aplicáveis.

TÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução:

I – crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

II – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

III – considera-se entidade devedora a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida em lei como de pequeno valor;

IV – considera-se beneficiário toda e qualquer pessoa, física ou jurídica que, não ostentando a condição de beneficiário originário, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, e ainda:

a) beneficiário originário: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública;

b) beneficiário por sucessão: os sucessores, pelo falecimento do beneficiário originário, e o espólio, ante a instauração de processo de inventário judicial; os sucessores da pessoa jurídica extinta; a massa falida da pessoa jurídica.

c) beneficiário acessório: o advogado quando não propuser pedido autônomo ou litisconsorcial de execução dos honorários sucumbenciais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V – para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução, desde que o Ofício precatório preencha todos os requisitos exigidos na Resolução nº 303/2019 – CNJ.

Parágrafo único. Os Ofícios Precatórios que forem devolvidos ao Juízo da Execução, por ausência de algum requisito, não asseguram a manutenção do credor na ordem de antiguidade da data da apresentação incompleta.

Art. 3º. É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

I – aferir a regularidade formal do precatório;

II – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução;

III – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos;

IV – delegar atribuições ao Juiz Auxiliar da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO E DA SUA DISCIPLINA

Art. 4º. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas com base em título executivo extrajudicial ou oriundos de condenação judicial com trânsito em julgado far-se-ão mediante precatórios, requisições de pequeno valor e parcela superpreferencial.

§1º Serão requisitados à Presidência do Tribunal de Justiça, mediante precatório, os pagamentos dos créditos que ultrapassem o valor da obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 2º Para fins de enquadramento como obrigação de pequeno valor serão obedecidas as seguintes leis:

- a) LEI ESTADUAL Nº 810/2004 - ESTADO DO AMAPÁ
- b) LEI MUNICIPAL Nº 1803/2010 - MUNICÍPIO DE MACAPÁ
- c) LEI MUNICIPAL Nº 244/2017 - MUNICÍPIO DE AMAPÁ
- d) LEI MUNICIPAL Nº 264/2014 - MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
- e) LEI MUNICIPAL Nº 511/2016 - MUNICÍPIO DE OIAPOQUE
- f) LEI MUNICIPAL Nº 257/2011 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
- g) LEI MUNICIPAL Nº 1077/2015 - MUNICÍPIO DE SANTANA
- h) LEI MUNICIPAL Nº 378/2017 - MUNICÍPIO DE MAZAGÃO
- i) LEI MUNICIPAL Nº 166/2018 - MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

§ 3º – Enquanto não houver lei específica nos demais Municípios, serão observados os parâmetros dispostos no art. 87 do ADCT e art. 17, §1º da Lei nº 10.259/2001.

§ 4º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de um mesmo beneficiário, para fins de enquadramento em Requisição de Pequeno Valor, salvo se o beneficiário renunciar expressamente ao valor que exceder o valor da RPV.

§5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

CAPÍTULO III
DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO
E PROCESSAMENTO DO PRECATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º. A requisição de precatório obedecerá ao ofício precatório padrão disponibilizado no Sistema de Gestão Processual Eletrônica – TUCUJURIS, e será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Fica vedado o envio de requisições de pagamento expedidas em meio físico.

Art. 6º. Compete ao juízo da execução o cadastramento e envio do ofício precatório à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º O cadastramento dos ofícios precatórios será efetuado:

I – pela Secretaria Única, para precatórios expedidos por juízos de primeira instância;

II – pela Secretaria do Pleno do Tribunal de Justiça, para precatórios expedidos por órgãos de segunda instância.

§ 2º As unidades apontadas no parágrafo anterior atuarão sob ordem do magistrado e o cientificarão, para os devidos fins, acerca da conclusão do processo de cadastramento.

Art. 7º. A expedição do ofício citado reclama o preenchimento correto, com observância das peculiaridades de cada processo, devendo conter as informações elencadas abaixo e a juntada, em meio digital e legível, do documento de identificação com foto, da procuração, contrato de honorários, caso haja solicitação de destaque e planilha de cálculo do débito:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – planilha de atualização do débito contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Número do Processo;
- b) Nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de pessoa Jurídica do exequente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- c) Ente/Entidade Devedor(a);
- d) A identificação da ação e descrição das parcelas cobradas, separando-as em colunas identificadas como tributáveis e não tributáveis e as respectivas somatórias dos totais ao final de cada coluna, e quando for o caso de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, deverá constar uma coluna de contagem do número de meses;
- e) Salvo disposição em contrário, o índice de correção monetária será o da tabela de correção monetária adota pelo TJAP aplicada a débitos da Fazenda Pública, identificada como Precatórios expedidos após 25/03/2015 e Débitos da Fazenda antes que se tornem precatórios (Res. 303/2019-CNJ não modulada) CNJEmmaaNP disponível no site [_gilbertomelo.com.br_](http://gilbertomelo.com.br);
- f) Os valores corrigidos identificados em colunas identificadas como tributáveis e não tributáveis, com suas respectivas somatórias totais;
- g) A demonstração dos juros em percentual e em valor correspondente, ambos em colunas separadas, e os respectivos valores dos juros sobre as parcelas tributáveis e não tributáveis, e as somatórias totais ao final das colunas;
- h) Os juros moratórios a serem aplicados, salvo disposição contrária, deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida no Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017, disponíveis em <https://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp?frame=1>, aplicados mensalmente a contar do termo inicial definido em sentença ou acórdão;
- i) Informar o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- j) Anexar as tabelas de correção monetária e de juros que foram de base para o cálculo, com a identificação da fonte;
- k) A especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- l) A especificação de eventuais descontos de pagamentos realizados em via administrativa;
- m) Apresentar resumo do cálculo identificando os valores totais referentes ao valor principal tributável, principal não tributável, juros tributáveis e juros não tributáveis, se houver outro valor, deverá ser acrescentado no resumo com a respectiva identificação, apurando-se assim o total bruto da requisição, após a identificação das deduções consideradas, e o total líquido;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

n) O cálculo deve ser acompanhado de notas explicativas, na qual deverá conter: a identificação da Sentença e Acórdão; informação da composição do cálculo e identificação do movimento do processo; o termo inicial e o termo final dos juros e correção monetária; a identificação da tabela de correção monetária e de juros utilizados, com suas respectivas fontes; a informação de que os valores estão atualizados até o mês e ano (00/0000); a informação do total geral atualizado em valor numérico e por extenso; quando a cobrança se referir a rendimentos recebidos acumuladamente, será obrigatória a informação do número de meses; informação acerca dos descontos IRRF; data da elaboração da planilha de cálculo e nome e matrícula do Contador que confeccionou o cálculo.

V – Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VI – Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que decidiu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

VII – Data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

VIII – Documento de identificação com foto, constando a data de nascimento do beneficiário, em todos os officios, e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;

IX – A natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

X – O número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI – Quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Faculta-se ao Tribunal de Justiça solicitar as peças processuais complementares quando necessárias, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário.

Art. 8º. Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

§ 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e

II – não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado beneficiário não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O advogado detém a qualidade de beneficiário acessório do precatório em relação aos honorários, salvo quando, em caso de verba sucumbencial, tendo o causídico promovido a execução autônoma ou litisconsorcial, tiver direito à expedição independente de precatório ou RPV.

§ 6º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 7º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 8º Não constando do precatório a informação sobre o valor a ser destacado a título de honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do contrato, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, devendo aguardar ordem de tramitação processual.

§ 9º Somente se processará a requisição de honorários sucumbenciais oriunda de execução de título extrajudicial, quando, cumulativamente:

I - existir pedido expreso para arbitramento dessa verba deferido pelo juízo da execução;

II - constar o valor correspondente à verba honorária na requisição judicial expedida pelo juízo competente.

Art. 9º. Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado da federação, o juízo da execução dirigirá o ofício precatório ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal encaminhará a requisição à Presidência do Poder Judiciário estadual com jurisdição sobre o ente devedor, solicitando o seu processamento e liquidação.

Art. 10. Os ofícios precatórios finalizados serão recusados quando do preenchimento em desacordo com as normas em vigor ou de inadequação com esta Resolução, e não sendo o caso de retificação, será cancelada a respectiva distribuição no Tribunal de Justiça, por decisão do Presidente ou Juiz Auxiliar da Presidência, por delegação.

§1º Após análise prévia pela Secretaria Especial de Precatórios, constatado que o ofício precatório não contém elementos suficientes para o seu prosseguimento, será oficiado à vara de origem para regularização do feito.

§2º Não estando adequadamente instruído, a contadoria especial de precatórios apontará as razões em informação circunstanciada. Tratando-se de erro material, a correção se dará mediante decisão do Presidente ou Juiz Auxiliar da Presidência.

§ 3º Tem-se que o erro material é a simples incorreção aritmética que não envolva a interpretação de critérios de cálculo utilizados na elaboração da conta.

Art. 11. Não se constitui causa para a recusa de que trata o artigo anterior:

I - O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

processo originário, por ser passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório;

II – a ausência de identificação, na requisição de pagamento, da verba honorária contratual, sobretudo quando cumprida a cautela do art. 22, §4º da Lei no 8.906/1994, podendo ser o destaque efetuado por ocasião do pagamento do crédito, nos termos em que expressamente autorizar o beneficiário;

III – a requisição de pagamento, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.

Parágrafo único. Tornada incontroversa a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de precatório, ainda que o montante a requisitar seja inferior à obrigação de pequeno valor.

Seção II
Da Expedição do Ofício Precatório

Art. 12. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal de Justiça entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

§1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste parágrafo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Art. 13. Nas contas bancárias criadas para o recebimento dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus ao repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.



Seção III

Da Parcela Superpreferencial

Art. 14. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, para o ente devedor sujeito ao regime ordinário de pagamento, ou ao valor integral do precatório, quando este for igual ou inferior à parcela em questão, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§1º O pagamento prioritário é hipótese excepcional de liquidação do precatório, tratando-se de quebra constitucionalmente autorizada da ordem cronológica por razões humanitárias.

§2º Para os precatórios sujeitos ao regime especial, o pagamento antecipado da parcela prioritária limitar-se-á ao quádruplo da obrigação de pequeno valor vigente para o ente.

§3º O pagamento realizado em conformidade com esta Seção que não esgotar o crédito não retirará o precatório da posição ocupada na lista de ordem cronológica respectiva.

§ 4º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º Será o pedido indeferido liminarmente quando não se enquadrar integralmente às normas constitucionais e administrativas em vigor, sobretudo quando se verificar que o precatório originário é de natureza comum ou quando restar exaurido previamente o pagamento da parcela prioritária.

Art. 15. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Serão considerados portadores de doenças graves os acometidos das seguintes moléstias aludidas no inciso II da referida lei:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação;
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;

§ 2º Será necessária, para a comprovação da condição de pessoa com deficiência, a apresentação de laudo médico oficial, no qual declarada a condição de pessoa deficiente nos termos do art. 2º da Lei no 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, contendo a descrição da deficiência. Também se considera comprovada a condição indicada no caput deste artigo pela apresentação de documento oficial a partir do qual se possa constatar, de modo inequívoco, a deficiência do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º Se não houver prova incontroversa da doença grave o Juízo deverá remeter o caso para análise do Núcleo de Apoio Técnico Judiciário para demandas de saúde (NAT-JUS).

Seção IV

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art.16. O pagamento dos precatórios de responsabilidade do ente devedor observará rigorosamente a ordem cronológica de seu recebimento válido pela Secretaria Especial de Precatórios.

Parágrafo único. O desrespeito à ordem constitucional de preferência dos créditos configura preterição.

Art.17. Haverá uma lista de ordem cronológica por ente devedor, consideradas administração direta e indireta.

§ 1º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, de acordo com o artigo 12, § 2º, I, II e III da Resolução nº 303/ 2019 do CNJ sendo vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.

Art. 18. A lista registrará os pagamentos realizados, sendo o pagamento do crédito de natureza alimentar precederá o de natureza comum; e o pagamento da parcela superpreferencial precederá o do remanescente do crédito alimentar, e este o do crédito comum.

Art. 19. Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

Parágrafo único. Coincidindo todos os aspectos citados no caput deste artigo, preferirá o precatório cujo beneficiário tiver maior idade.

Art. 20. A decisão que alterar a natureza do crédito, por equívoco no preenchimento do ofício, será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.

CAPÍTULO IV
DO APORTE DOS RECURSOS

Seção I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Do Aporte Voluntário

Art. 21. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º da Constituição Federal), fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Efetuado o depósito do valor requisitado junto à conta judicial remunerada, a Secretaria Especial de Precatórios observará a disciplina presente nesta Resolução quanto aos pagamentos.

§ 2º Quando não ocorrer o depósito, ou nas hipóteses em que, à vista da atualização realizada, for verificado que o ente devedor deixou de aportar o valor total requisitado, a Secretaria Especial de Precatórios informará a ocorrência nos autos dos precatórios inadimplidos, intimando os beneficiários para que digam se têm algo a requerer em face do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Art. 22. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I – permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Seção II

Da Apreensão de Recursos Mediante Sequestro

Art. 23. Nos casos de quebra de ordem cronológica, ou nas hipóteses em que se verificar não ter ocorrido efetiva alocação de recursos visando a satisfação integral do débito do ente público consignado em precatório, faculta-se ao beneficiário prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal, bem como ao Juiz Coordenador de Precatórios, por delegação, processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º O pedido será protocolizado perante a Secretaria Especial de Precatórios, setor subordinado diretamente à presidência do tribunal, que após formalizado:

I - informará o exercício financeiro durante o qual o pagamento deveria ter ocorrido regularmente;

II – providenciará a atualização do débito e o cálculo das retenções tributárias devidas em caso de deferimento da medida, apuradas em conformidade com a legislação e normas em vigor;

III – certificará se a inadimplência foi total ou parcial.

§ 2º Devidamente instruído, a Secretaria de Precatórios providenciará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, demonstre a realização do pagamento reclamado, promova-o ou apresente informações.

§ 3º Decorrido o prazo, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos para decisão, que:

I – homologará, se regulares, os cálculos presentes nos autos;

II – indeferirá o pedido de sequestro se:

a) tratar-se de precatório não exigível em relação a exercício financeiro findo;

b) comprovado o tempestivo e integral pagamento do débito;

c) houver impedimento legal para o pagamento.

III – deferirá o pedido, decretando o sequestro do valor atualizado do que necessário ao pagamento integral do precatório, mediante uso da ferramenta eletrônica SisbaJud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário).

§ 5º Findo o exercício financeiro no qual deveria ter sido regularmente pago o precatório, será indeferido qualquer pedido de parcelamento de débito referente a precatório vencido.

§ 6º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Seção I

Da Atualização e dos Juros

Art. 25. Na atualização dos precatórios devem ser observadas as disposições dos artigos 21 a 25 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. O pedido de revisão dos cálculos de pagamento será apresentado e decidido pelo Presidente do Tribunal ou Juiz Auxiliar da Presidência, por delegação, e apenas será processado e acolhido desde que:

I – O requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II – O defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critérios em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III – O critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de anterior debate, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução.

Seção II

Das Impugnações e Revisões de Cálculo

Art. 27. Nas impugnações e revisões de cálculos dos precatórios devem ser observadas as disposições dos artigos 26 a 30 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 28. Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

§ 1º É defeso praticar atos que venham a rescindir, no todo ou em parte, decisões prolatadas nos feitos judiciais de onde originadas as requisições de pagamento, não se conhecendo impugnação ou pedido de revisão que verse, dentre outros, sobre:

I – parcelas e valores históricos contidos na memória de cálculo executada, cujo expurgo demande conhecimento e valoração de fatos e apresentação de provas, inclusive documentais, por qualquer das partes;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – importâncias pagas administrativamente, não discutidas na ação originária do precatório;

III – critério de cálculo acolhido pelo juízo da execução;

IV – matérias enfrentadas e decididas judicialmente e cobertas sob o manto da coisa julgada ou preclusão.

Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento

Art. 29. Disponibilizados recursos na forma dos artigos antecedentes, a Secretaria de Precatórios informará a posição do beneficiário junto à ordem cronológica do ente devedor, indicando se há registro de obstáculo à liberação integral dos valores depositados em cumprimento ao ofício precatório.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, devendo ser cientificadas as partes e o juízo da execução:

I – mediante saque junto à conta bancária individualizada junto à instituição financeira, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.

§ 2º Havendo razões para o não pagamento do precatório, a Secretaria de Precatórios provisionará o valor atualizado do crédito em conta remunerada, devendo o numerário nela permanecer até que possível o regular pagamento, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal.

§ 3º Assegurado o respeito à cronologia dos pagamentos com o provisionamento, o Presidente do Tribunal observará, quanto ao precatório seguinte, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 5º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 6º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório ao beneficiário em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 7º Faculta-se ao tribunal estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, utilizando os sistemas conveniados ao Tribunal, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 8º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Art. 30. Quitada a requisição judicial, a Secretaria de Precatórios retirará o beneficiário da lista de ordem cronológica, caso esta providência não tenha sido realizada por ocasião de integral provisionamento de recursos; e comunicará ao ente devedor e ao juízo da execução, a viabilizar o arquivamento dos autos judiciais.

Seção IV

Da incidência e Retenções de Tributos

Art. 31. A incidência e retenção de Tributos nos pagamentos dos precatórios deverão ser processadas, conforme preceituam os artigos 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ.

Seção V

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 32. Havendo interesse dos credores em receber o crédito parcelado ou optar por acordo direto, deverá obedecer aos critérios definidos no artigo 34 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO III

DA PENHORA, DA CESSÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 33. A penhora, cessão e compensação de créditos deverão ser processadas, conforme preceituam os artigos 42 a 46 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ.



TÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

Art. 34. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Para os fins dos §§2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Para os fins do caput deste artigo, deverão ser consideradas as leis mencionadas no § 2º do art. 4º desta Resolução;

§ 3º Nos Municípios onde não houver lei fixando a obrigação de pequeno valor, considera-se este como o valor do maior benefício da previdência social;

§ 4º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.

Art. 35. Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório.

§ 1º Faculta-se, porém, ao beneficiário:

I – para que possa receber o crédito por meio de RPV, renunciar, perante o juízo da execução, e antes da expedição do ofício requisitório, ao que exceder o valor da obrigação de pequeno valor citada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – quando sobrevier renúncia depois da expedição do precatório, requerer ao juízo da execução a conversão desse em RPV, observado o disposto no inciso anterior, caso em que o Presidente do Tribunal de Justiça, à vista da comunicação oriunda do referido Juízo, determinará o cancelamento do precatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Ocorrendo renúncia de valores pelo exequente visando o enquadramento do crédito como RPV e não havendo pagamento da requisição, será o crédito atualizado monetariamente, com incidência de correção monetária e juros, utilizando como data-base aquela em que apresentada a renúncia.

Art. 36. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que dentro do prazo estipulado em lei, providenciará a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§ 1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 7º desta Resolução, no que couber.

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Art. 37. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:

- I – atualização monetária;
- II – juros de mora;
- III – cessão, penhora e compensação;
- IV – revisão de cálculos;
- V – retenção e repasse de tributos; e
- VI – pagamento ao credor.

Parágrafo único. O juízo da execução, ao requisitar diretamente o pagamento da RPV ao ente devedor, após observar o presente artigo deverá ser depositado na conta remunerada o valor líquido devido, intimando-se em seguida o credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 38. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos nos artigos anteriores, neles computada a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais, salvo quando, por haver promovido a execução autônoma ou litisconsorcial da verba, ostentar o advogado a condição de beneficiário principal.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais, que compõem o crédito principal.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica em indevido fracionamento do valor da execução, sujeitando os responsáveis às consequências do pagamento indevido.

Art. 39. Faculta-se ao juízo da execução, não possuindo a autoridade requisitada sede ou procuradoria no foro do juízo, a remessa postal do ofício requisitório ao ente devedor.

Art. 40. Verificado o inadimplemento da RPV, ainda que parcial, o juízo da execução:

I - determinará que seja certificada a omissão, atualizará o valor do crédito e intimará o ente devedor para que se pronuncie sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro, mediante Sisbajud;

II - determinará, em sendo o caso, o sequestro do numerário atualizado suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 1º O valor atualizado do crédito objeto da RPV não pago no prazo legal pelo ente devedor não se sujeita, para fins de sequestro, ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas quando do momento de sua expedição.

§ 2º Cumprido o sequestro e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a suspensão do pagamento, será promovida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais e normativas aplicáveis, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, procedendo-se à baixa definitiva.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Municípios e o Estado do Amapá que, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, possuíam, por qualquer de suas entidades da administração direta ou indireta, débitos judiciais vencidos e não pagos em 25 de março de 2015, terão seus precatórios, inclusive os expedidos durante a vigência do regime especial, pagos de acordo com o disposto neste capítulo.

§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial.

§ 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.

§ 3º O pagamento do saldo devedor será realizado com o aporte das parcelas a cargo dos entes devedores.

Art. 42. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo aos referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 43. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça do Amapá, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar, conforme preceituam os artigos 53 e 54 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Seção II

Das Contas Especiais e do Comitê Gestor

Art. 44. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça administrar as contas de que tratam os artigos 55 e 56 da Resolução nº 303 da Resolução 303/2019 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 45. Faculta-se à Presidência do Tribunal de Justiça buscar os meios necessários à garantia dos aportes junto às contas especiais de maneira regular e tempestiva, podendo, para tanto, determinar retenções diretas junto às transferências do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios.

Art. 46. Para auxiliar na gestão dos precatórios segundo as regras do regime especial, funcionará junto à Presidência do Tribunal de Justiça o Comitê Gestor das Contas Especiais, composto por um magistrado titular, o qual presidirá, e um suplente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, os dois últimos mediante indicação das suas presidências.

Parágrafo único. Nas deliberações, o Comitê decidirá por maioria de votos.

Seção III

DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS

Art. 47. As amortizações das dívidas de precatórios obedecerão ao disposto nos artigos 58 a 67 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Subseção I

Do Cadastro de Devedores Inadimplentes

Art. 48. Os entes inadimplentes que fazem parte do regime especial de pagamento, deverão ser incluídos no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios – Cedinprec.

§ 1º Cabe à presidência do Tribunal de Justiça oportunizar o ente devedor a se manifestar, no prazo de 30 dias, antes de incluir os entes devedores no Cendiprec.

§ 2º Será conferido acesso público ao Cedinprec por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM REGIME ESPECIAL

Art. 49. Os pagamentos serão realizados em estrita observância da ordem cronológica, ou mediante acordos diretos perante Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, caso instituído pela Presidência do Tribunal de Justiça, e na forma definida em ato normativo do respectivo Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Em qualquer caso, estão os pagamentos limitados ao saldo das contas especiais vinculadas a cada modalidade de liquidação.

Seção I

Do Pagamento em Ordem Cronológica

Art. 50. Do saldo da respectiva conta especial, a Secretaria Especial de Precatórios providenciará a atualização do cálculo.

§1º Não sendo possível o imediato pagamento dos precatórios, será efetuado o provisionamento dos recursos, destinados à sua liquidação, em conta bancária em nome do beneficiário, de modo a permitir o pagamento das requisições que as sucedem na lista de ordem cronológica, não configurando quebra na ordem de pagamento.

§2º Visando o efetivo e tempestivo cumprimento do disposto nesta Resolução, fará a Contadoria de Precatórios permanente acompanhamento dos saldos das contas onde realizados os aportes de recursos.

Art. 51. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos de acordo com a ordem cronológica, como definido em lei.

Art. 52. Para garantir a transparência dos pagamentos, todas as listas citadas no artigo anterior deverão ser agrupadas por ente devedor e disponibilizadas para consulta pública no sítio do Tribunal de Justiça do Amapá.

Seção II

Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 53. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 20 desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será quitado pelo presidente do tribunal:

a) de ofício, se devido por motivo de idade; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

§ 2º Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional.

Art. 54. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 1º Fica estabelecido que o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor será efetuado até 31 de dezembro de 2021 apenas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para o qual expedido o precatório.

§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

Seção III

Pagamento mediante Acordo Direto

Art. 55. O pagamento de precatórios mediante acordo direto e a compensação no regime especial observar-se-ão aos artigos 76 a 78 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO REGIME ESPECIAL

Art. 56. Vinculados ou disponibilizados recursos em suficiência para o pagamento dos precatórios de responsabilidade do ente devedor, este voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, na oportunidade em que a Presidência do Tribunal de Justiça ou o Juiz Auxiliar da Presidência, após a certificação do setor de cálculos da Secretaria de Precatórios, declarará encerrado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

regime especial de pagamentos, comunicando os Presidentes dos demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor, além do próprio ente devedor.

Art. 57. Declarado o encerramento do regime especial para o ente público, o pagamento de novos requisitórios observará o regime ordinário previsto no art. 100 da Constituição Federal.

TÍTULO VI
DO JUIZ COORDENADOR DE PRECATÓRIOS

Art. 58. Compete ao Juiz Coordenador de Precatórios:

I – Coordenar, fiscalizar e orientar os trabalhos da Secretaria Especial de Precatórios;

II – Analisar previamente os ofícios requisitórios, assim como os pedidos de preferência, atualização de créditos e outros incidentes de competência do Presidente do Tribunal;

III – Acompanhar e fiscalizar as alterações, melhoramentos e implantação de novas funcionalidades do Sistema de Processo Judicial, relativas a precatórios;

IV – Sugerir medidas e procedimentos para aprimorar o sistema de precatórios e o processamento dos ofícios requisitórios;

V – Praticar outras atribuições estabelecidas pelo Presidente.

Parágrafo único. No âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, as funções de Juiz Coordenador de Precatórios é exercida, cumulativamente, pelo Juiz Auxiliar da Presidência.

TÍTULO VII
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Art. 59. Compete à Secretaria de Precatórios:

I – Superintender, organizar e administrar os serviços afetos à Secretaria, providenciando o expediente necessário ao cumprimento das decisões do Presidente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – Organizar e manter lista geral única, por Ente devedor, de precatórios por ordem cronológica de apresentação, agrupando-os por exercício, observadas as preferências constitucionais;

III – Manter lista de beneficiários com pedidos de preferências deferidos;

IV – Apresentar relatório anual dos pagamentos realizados, destacando os originários do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhando cópias aos dois últimos, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, assim como aos Entes devedores, após aprovação pelo Presidente do Tribunal.

V – Alimentar o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP instituído pelo Conselho Nacional de Justiça;

VI – Atender as solicitações do Juiz Coordenador de Precatórios, destinadas ao atendimento das normas correlatas e ao aprimoramento das atividades da Secretaria de Precatórios sob a supervisão da Presidência do Tribunal;

VII – Executar outras atividades atribuídas pelo Juiz Coordenador de Precatórios.

Art. 60. A Secretaria Especial de Precatórios, composta pela Seção de Controle de Precatórios, terá a seguinte lotação:

01 Secretário Especial de Precatórios (CDSJ-03);

01 Chefe de Seção de Controle de Precatórios (FC-3);

01 Assessor Jurídico (CDSJ-02);

02 Analistas Judiciários, Área Judiciária;

04 Analistas Judiciários, Área de Apoio Especializado, Especialidade Contador;

02 Técnicos Judiciários, Área Judiciária.

Parágrafo único. A lotação da Secretaria poderá ser alterada pelo Presidente do Tribunal, mediante a necessidade do serviço.

Art. 61. A Assessoria Jurídica que atua junto à Secretaria de Precatórios é órgão diretamente subordinado à Presidência, de assessoramento técnico responsável pelos subsídios jurídicos necessários à tomada de decisões administrativas e judiciais de competência da Presidência do Tribunal, concernentes a precatórios judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 62. Compete à Assessoria Jurídica da Presidência junto à Secretaria de Precatórios:

I – Analisar a regularidade formal das requisições de expedição de Precatórios, preparando as respectivas minutas de decisões exequendas e outras correlatas, mediante prévia verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais, legais e procedimentais;

II – Atender, quando necessário, às consultas dos órgãos de apoio vinculados diretamente à Presidência, nos assuntos relacionados a precatórios;

III – Elaborar estudos com vistas à edição ou alteração de normas de competência do Poder Judiciário concernente a precatórios;

IV – Atender as solicitações do Juiz Coordenador de Precatórios, destinadas ao cumprimento das normas correlatas e ao aprimoramento das atividades da Secretaria de Precatórios, sob a supervisão da Presidência;

V – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 63. A Assessoria Contábil que atua junto à Secretaria de Precatórios é órgão diretamente subordinado à Presidência, de assessoramento técnico-contábil, responsável pelos subsídios contábeis necessários à tomada de decisões administrativas e judiciais de competência da Presidência do Tribunal, concernentes a precatórios judiciais.

Art. 64. Compete à Assessoria Contábil da Presidência junto à Secretaria de Precatórios:

I – Analisar os cálculos dos valores requisitados se foram elaborados conforme Art. 7º, IV desta Resolução, visando apontar eventuais erros materiais, com emissão de certidão de conformidade ou desconformidade com os comandos decisórios;

II – Atender as seguintes determinações para o fiel cumprimento na cobrança dos débitos com precatórios, elaborando os seguintes documentos: Plano de Pagamento; Demonstrativo da Dívida Consolidada; Cálculo do Percentual de comprometimento da RCL dos entes sob o Regime Especial de Precatórios; Demonstrativo de Rateio de Repasse Proporcional aos Tribunais Federais; Demonstrativo de Controle Financeiro; e Mapa Anual de Precatórios;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III – Realizar a atualização do valor requisitado, a qual terá validade por 60 (sessenta) dias para efetivação do pagamento, com a observância nas retenções de tributos, quando couber;

IV – Certificar a inadimplência do ente devedor de precatórios;

V – Atender as solicitações do Juiz Coordenador de Precatórios, destinados ao cumprimento das normas correlatas e ao aprimoramento das atividades da Secretaria de Precatórios;

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Para a operacionalização dos dispositivos desta resolução aplica-se, no que couber, a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 66. Fica autorizada a Presidência do Tribunal de Justiça a celebrar convênios com o Estado, municípios, instituições bancárias oficiais e outras entidades de caráter público com o objetivo de dar efetividade a esta Resolução.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, que poderá editar normas para o fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 68. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Amapá, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 0745/2012-TJAP e a Instrução Normativa nº 067/2012-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 25 de fevereiro de 2021.


Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES

Presidente/TJAP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO(A) NO
DJE nº 33 no dia 25 / 02 / 2021
Circulação 25 / 02 / 2021